

A.I. N.º - 112889.0312/03-8
AUTUADO - LEDIMAR CORREIA LIBORIO
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO e FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20/08/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0304-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Como o autuado é exclusivamente prestador de serviços, tendo adquirido as mercadorias para aplicação como insumos, não há incidência do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/03/03, exige ICMS no valor de R\$464,77, mais multa de 60%, em virtude da seguinte imputação:

“Mercadorias adquiridas em outro Estado da Federação, p/comercialização, por contribuinte não inscrito no Cad-ICMS, conf. NF nº 8212”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências, de mesmo número do Auto de Infração, apreendendo as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 8212 (fl. 08).

O autuado apresenta impugnação à fl. 13, admitindo o pagamento da diferença do ICMS por documento avulso, e requerendo a exclusão das parcelas incidentes sobre o lucro do produto, afirmando que este será usado apenas para prestação de serviços. Diz que não é inscrita na SEFAZ por ser mera prestadora de serviços, com o objetivo social de instalar tubulações e outras instalações para uso de gás combustível em construções de terceiros, e que sempre adquiriu os produtos para tais instalações no mercado local. Alega que como os mesmos encontravam-se em falta, foi obrigada a efetuar a aquisição em outros Estados. Entende que a multa é descabida, bem como o imposto sobre o lucro, porque não comercializa os produtos, e não aufera lucro pelo seu repasse, cobrando apenas pela aplicação da mão-de-obra. Ao final, admite a procedência da cobrança da diferença de ICMS, e requer a insubsistência da multa e do imposto sobre o lucro presumido.

A auditora que prestou a informação fiscal (fl. 30/31), diz que da leitura dos autos verificou que, sendo a destinatária empresa exclusivamente prestadora de serviços, e tendo esta adquirido materiais para aplicação, como insumos, na prestação de serviços, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, conforme o disposto no artigo 7º do RICMS/97. Aduz que conforme o artigo 542, inciso II, no fornecimento de materiais adquiridos de terceiros, pelo empreiteiro, para aplicação nos serviços contratados, não incide o ICMS, e que conforme o artigo 543, inciso II, alínea "b" o autuado não é obrigado à inscrição estadual, podendo opcionalmente se inscrever na condição de contribuinte especial. Acrescenta que na condição de contribuinte não inscrito ou na

condição de contribuinte especial, não é devido o pagamento do diferencial de alíquota, devendo as aquisições em outros Estados serem tributadas sob a alíquota interna do Estado de origem, consoante o disposto no artigo 541, § 1º, inciso II e suas alíneas, e serem regularizadas na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, mediante a comprovação do pagamento da diferença do imposto devido à unidade federada de origem, através de documento fiscal complementar emitido pelo remetente, ou do pagamento do valor através de GNRE. Expõe que, considerando que no presente caso não haverá outra etapa de tributação, a diferença de alíquota (R\$370,21) é devida ao Estado de origem, não sendo o mesmo devido ao Estado da Bahia.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, inclusive o contrato de empreitada anexado à fl. 14, entendo que assiste razão ao autuado, já que sendo o destinatário empresa exclusivamente prestadora de serviços, e tendo esta adquirido materiais para aplicação, como insumos, na prestação de serviços, não é devido o pagamento do valor exigido na autuação, tendo em vista que não haverá comercialização posterior.

De acordo com o artigo 542, inciso II, do RICMS/97, no fornecimento de materiais adquiridos de terceiros, pelo empreiteiro, para aplicação nos serviços contratados, não há incidência do ICMS, e ainda conforme o artigo 543, inciso II, alínea "b", do supra citado regulamento, não é obrigatória a inscrição do autuado no cadastro do ICMS no Estado da Bahia, já que este é exclusivamente prestador de serviços.

Na presente situação, ainda que fosse exigido imposto porque a alíquota indicada na operação foi incorreta, o mesmo seria devido ao Estado de Origem, não cabendo ao Estado da Bahia exigir tal valor.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 112889.0312/03-8, lavrado contra **LEDIMAR CORREIA LIBORIO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA